



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0001089-13.2012.815.0271

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Picuí

RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado para substituir a Des^a Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Alyson José da Silva Azevedo

ADVOGADO: Paulo Wanderley Câmara (OAB/PB 10.138)

APELADO: Ministério Público do Estado da Paraíba

PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA DESNECESSÁRIA. REJEIÇÃO.

- Do STJ: "Segundo o princípio da livre persuasão racional, a dilação probatória destina-se ao convencimento do julgador. Assim, pode o juiz rejeitar a produção de determinadas provas por entendê-las irrelevantes para a formação de sua convicção ou meramente protelatórias ao andamento do processo, em desrespeito ao princípio da celeridade processual. Com isso, pode o magistrado julgar antecipadamente a lide quando concluir que a questão controvertida é unicamente de direito ou que as provas já apresentadas com a exordial e com a peça de defesa são suficientes para o deslinde da controvérsia." (AgInt no REsp 1432643/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 29/11/2016).

- Preliminar de nulidade da sentença rejeitada.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO. CONTRATAÇÃO DE PARENTE SEM CONCURSO PÚBLICO. NEPOTISMO. ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA VINCULANTE N. 13-STF.

SUBSUNÇÃO DA CONDOTA AO ART. 11, *CAPUT*, DA LEI N. 8.429/92. DOLO GENÉRICO. SUFICIÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

- As provas dos autos demonstram que o promovido/apelante, quando no exercício do cargo de Prefeito, agiu em desacordo com a legislação ao contratar parente de 3º grau, sem concurso público.
- A conduta do réu, tal como delineada, encaixa-se perfeitamente no disposto no art. 11, *caput*, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92), regendo-se, quanto às sanções, pelo art. 12, inciso III, da mesma norma.
- O dolo genérico basta à caracterização de improbidade por violação aos princípios da administração pública.
- É impossível considerar ético, moral e idôneo o ato do agente público que, desprezando expresso comando normativo, pratica nepotismo.
- A sanção deve ser proporcional à reprovabilidade da conduta do agente, como se afigurou *in casu*.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação.**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA ajuizou ação civil pública por ato de improbidade administrativa contra ALYSON JOSÉ DA SILVA AZEVEDO, ex-Prefeito do Município de Baraúna - PB, aduzindo, em síntese, que o promovido teria praticado nepotismo.

Instruído o processo, sobreveio sentença (f. 79/91) do Juiz de Direito da Comarca de Picuí, que julgou antecipadamente a lide, diante da desnecessidade de prova testemunhal e/ou pericial. No mérito, o magistrado *a quo* decidiu que das nomeações indicadas pelo Ministério Público, apenas a de Nilton Gomes de Farias, esposo da tia do promovido, para o cargo de assessor, encontrava-se vedada, diante da prática de nepotismo. **Ao final, e utilizando-se do princípio da proporcionalidade, condenou o réu apenas ao pagamento de multa civil de dez vezes o valor da remuneração percebida pelo agente à época dos fatos.**

Inconformado, o promovido apelou (f. 93/104), suscitando a preliminar de nulidade da sentença sob o fundamento de necessidade de dilação probatória. No mérito, defendeu que não restou demonstrada a presença do elemento subjetivo doloso, qual seja, o propósito desonesto. Com isso, requereu a reforma da sentença e a improcedência do pedido inicial.

Contrarrazões pela manutenção da sentença (f. 107/113).

A Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento da apelação (f. 131/141).

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator**

DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA.

Alyson José da Silva Azevedo suscitou a preliminar de nulidade da sentença, aduzindo a necessidade de dilação probatória.

Contudo tal alegação não merece prosperar.

Não vislumbro razão em seus argumentos. Isso porque não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando a produção de provas é desnecessária à formação do convencimento do magistrado.

No caso, o julgamento realizado de forma antecipada encontra-se em perfeita consonância com o artigo 330, I, do Código de Processo Civil/1973, vigente à época, *in verbis*:

Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:

I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência.

Sob essa ótica, percebe-se desnecessária a dilação probatória pretendida, mormente em razão de tudo o que dos autos consta.

Ademais, vigora no sistema legal pátrio o princípio do livre convencimento motivado, nos termos do artigo 131, do Código de Processo Civil/1973, *in verbis*:

Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e

circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deve indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.

Destarte, as provas produzidas no processo podem ser apreciadas livremente pelo magistrado, que, após confrontá-las, firmará seu posicionamento fundamentado naquelas que gozarem de maior credibilidade.

Eis julgado do STJ nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. **JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS RECÍPROCOS. DAÇÃO EM PAGAMENTO. NÃO ACEITAÇÃO DO BEM PELO CREDOR. SÚMULA 7 DO STJ. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. SÚMULAS 283 E 284/STF. RECURSO IMPROVIDO. 1. **Segundo o princípio da livre persuasão racional, a dilação probatória destina-se ao convencimento do julgador. Assim, pode o juiz rejeitar a produção de determinadas provas por entendê-las irrelevantes para a formação de sua convicção ou meramente protelatórias ao andamento do processo, em desrespeito ao princípio da celeridade processual. Com isso, pode o magistrado julgar antecipadamente a lide quando concluir que a questão controvertida é unicamente de direito ou que as provas já apresentadas com a exordial e com a peça de defesa são suficientes para o deslinde da controvérsia.** 2. Aferir eventual necessidade de produção de determinada prova demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, tendo em vista o óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ. 3. O Tribunal de Justiça concluiu, com base no exame dos elementos informativos dos autos, que não poderia haver a extinção das obrigações, de um lado, pela dação em pagamento, porquanto não houve concordância do credor, o que se daria a cada novo pagamento, e de outro lado, pela compensação, em virtude da inexistência de créditos e débitos recíprocos (entre autoras e réu), além de trazer prejuízo a terceiros. Tais conclusões somente poderiam ser alteradas na via estreita do recurso especial com o reexame de matéria fático-probatória, o que, como dito, não é admissível. 4. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" (Súmula 283/STF). 5. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF). 6. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1432643/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 29/11/2016).**

O processo foi devidamente instruído com documentos obtidos no Tribunal de Contas do Estado e com a Portaria n. 47/15, do Município de Baraúna, referente à exoneração de Nilton Gomes de Farias do cargo de Assessor. Ademais, foi observado o contraditório e a ampla defesa, entendendo o magistrado ser desnecessária a dilação probatória.

Diante disso, não havendo irregularidade na conduta do juiz, que julgou antecipadamente a lide, **rejeito a preliminar.**

MÉRITO RECURSAL.

As provas dos autos demonstram que o então Prefeito de Baraúna, Alyson José da Silva Azevedo, nomeou Nilton Gomes de Farias para o cargo de Assessor, sem concurso público, conforme faz prova o documento de f. 76.

E, ao ser ouvido no Procedimento Preparatório n. 017/2011, o promovido confirmou, perante o Promotor de Justiça, que sua tia Anízia é Professora do Município, e seu esposo Nilton Gomes de Farias era Assessor (f. 36).

Assim, restou demonstrada a prática de nepotismo, pois houve a contratação de parente colateral de 3º grau para cargo em comissão, o que viola a Constituição Federal.

Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n. 13, que tem o seguinte enunciado:

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal. (Data de Aprovação: Sessão Plenária de 21/08/2008; Fonte de Publicação: DJe n. 162 de 29/08/2008, p. 1. DOU de 29/08/2008, p. 1.)

A conduta do promovido/apelante, tal como delineada na sentença, encaixa-se perfeitamente no disposto no art. 11, *caput*, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992), regendo-se, quanto às sanções, pelo art. 12, inciso III, da mesma norma.

Eis o que dispõe o art. 11, *caput*, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92):

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições.

Sendo assim, é irretocável a sentença objurgada, que concluiu pela prática de ato de improbidade administrativa, face à violação dos princípios da moralidade e legalidade, ambos previstos constitucionalmente.

Com relação ao dolo, o apelante aduziu que não estava imbuído de má-fé, requerendo que seja rechaçado o dolo genérico em que se fundamentou a sentença.

Saliento, quanto a esse capítulo, o fato de que o ato decisório, ao considerar que o dolo genérico basta à caracterização de improbidade por violação a princípios, está em consonância com a jurisprudência do STJ, conforme se vê adiante:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NOMEAÇÃO DE PARENTE PARA CARGO EM COMISSÃO. NEPOTISMO. ARTIGO 11 DA LEI 8.429/92. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. elemento subjetivo. configuração de dolo genérico. PRECEDENTES DO STJ. 1. A hipótese dos autos diz respeito ao ajuizamento de ação civil pública pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte em face da então prefeita do Município de Lagoa D'anta em razão da suposta contratação irregular de parentes e outros servidores para o exercício de cargo público. **2. Em que pese a Corte a quo tenha reconhecido a prática de nepotismo, afastou a ocorrência do ato de improbidade administrativa elencado no artigo 11 da Lei 8429/92, sob o argumento de que não existiu dolo na conduta da então prefeita.** 3. Contudo, a Segunda Turma do STJ já se manifestou no sentido de que a nomeação de parentes para ocupar cargos em comissão, mesmo antes da publicação da Súmula Vinculante 13/STF, constitui ato de improbidade administrativa que ofende os princípios da administração pública, nos termos do artigo 11 da Lei 8429/92. Nesse sentido: AgRg no REsp 1362789/MG, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 19/05/2015; REsp 1286631/MG, 2ª Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 22/08/2013; REsp 1009926/SC, 2ª Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 10/02/2010. 4. Ademais, o entendimento firmado por esta Corte Superior é de que o dolo que se exige para a configuração de improbidade administrativa é a simples vontade consciente de aderir à conduta, produzindo os resultados vedados pela norma jurídica - ou, ainda, a simples anuência aos resultados contrários ao Direito quando

o agente público ou privado deveria saber que a conduta praticada a eles levaria -, sendo despiciendo perquirir acerca de finalidades específicas. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1535600/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 17/09/2015).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. ART. 11 DA LEI 8.429/1992. CONFIGURAÇÃO DO DOLO GENÉRICO. PRESCINDIBILIDADE DE DANO AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO. DESCABIMENTO. CONTRAPRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. SANÇÃO DO ART. 12, III, DA LEI 8.429/1992. NECESSIDADE DE EFETIVA COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO PATRIMONIAL. **1. A caracterização do ato de improbidade por ofensa a princípios da administração pública exige a demonstração do dolo *lato sensu* ou genérico. Precedentes.** 2. Não se sustenta a tese - já ultrapassada - no sentido de que as contratações sem concurso público não se caracterizam como atos de improbidade, previstos no art. 11 da Lei 8.429/1992, ainda que não causem dano ao erário. 3. O ilícito previsto no art. 11 da Lei 8.249/1992 dispensa a prova de dano, segundo a jurisprudência desta Corte. 4. É indevido o ressarcimento ao Erário dos valores gastos com contratações irregulares sem concurso público, pelo agente público responsável, quando efetivamente houve contraprestação dos serviços, para não se configurar enriquecimento ilícito da Administração (REsp 575.551/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/04/2009, DJe 30/04/2009). 5. Ressalvou-se a possibilidade de responsabilizar o agente público nas esferas administrativa, cível e criminal. 6. A sanção de ressarcimento, prevista no art. 12, inciso III, da Lei 8.429/1992, só é admitida na hipótese de ficar efetivamente comprovado o prejuízo patrimonial ao erário. Precedentes. 7. Recurso especial parcialmente provido. (Resp 1214605/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/06/2013, DJe 13/06/2013).

Ante o exposto, **rejeito a preliminar e, no mérito, nego provimento à apelação**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com

jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Doutor **MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS).

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 31 de janeiro de 2017.

Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator